



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001883-42.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante KELVIN VASCONSELOS CARMO, é apelado CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001883.42.2024.8.26.0157

APELANTE: KELVIN VASCONCELOS CARMO

APELADA: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A

ORIGEM: COMARCA DE CUBATÃO – 1ª VARA

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56787

ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA – BURACO NA PISTA DE RODAGEM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - EVENTO ATRIBUÍDO À FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA CONSERVAÇÃO DA ESTRADA – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA – COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – EXEGESE DO ARTIGO 3º I.7, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO TJSP -PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Insurge-se o autor *Kelvin Vasconcelos Carmo* contra a r. sentença de fls. 349/353 que, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, que “*com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.565,70, com correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal, nos termos do artigo 406 § 1º do Código Civil (Selic menos IPCA), observando-se o segundo parágrafo do mesmo artigo, ambos desde o desembolso. Como houve sucumbência recíproca, condeno o autor na metade das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor pleiteado a título de dano moral e condeno a requerida na metade das custas, despesas processuais e honorários que arbitro por equidade em R\$ 500,00*”.

Pleiteia o Apelante a reforma parcial da sentença pertinente a fixação dos honorários sucumbenciais. Esclarece que ao *“comparar as despesas processuais com o que será reembolsado ao recorrente, terá como sobra valores que não cobrem a despesa que o recorrente teve para reparo de seu veículo, ou seja, mesmo restando clara a culpa da recorrida, o recorrente permanecerá no prejuízo, pois será obrigado a despendar mais da metade do valor reembolsado a título de dano material, cujo montante de R\$ 2.565,70, no pagamento dos honorários sucumbenciais que corresponde ao valor de 01 salário mínimo, considerando que o recorrente pediu 10 salários mínimos a título de danos morais e foi condenado a 10% desse valor a título de honorários.”*

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 373/378.

É o relatório.

O autor KELVIN VASCONCELOS CARMO ajuizou a presente ação de perdas e danos em face da CONCESSIONÁRIA ECOVIAS alegando ser proprietário do veículo Kia/Cerato e no dia 13 de janeiro de 2024 ao acessar a Rodovia Anchieta pela alça de acesso ao Jd. Casqueiro acabou passando com o veículo por um buraco fundo que foi aberto pelas águas pluviais o que ocasionou o estouro do pneu dianteiro direito e danificando o esquerdo. Em contato com a requerida lhe foi solicitado orçamento que foi enviado, mas não obteve resposta. Como o autor utilizava o carro para o trabalho, acabou fazendo o conserto e a troca dos pneus num total de R\$ 934,70. Ocorre, que foi verificado outros danos como gabaritação do agregado, dano no amortecedor dianteiro direito, tendo que fazer a troca. O autor teve um gasto total de R\$ 2.565,70 requerendo a restituição pela requerida, além de dano moral de dez salários-mínimos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Nos termos dos artigos 103 e 104, do Regimento

Interno deste Tribunal, a competência recursal das seções desta Corte firma-se pelos termos do pedido inicial, sendo certo que a competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento.

Na espécie dos autos, a pretensão deduzida em face da concessionária funda-se na responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública por falha na prestação do serviço público em não realizar a manutenção, conservação e fiscalização corretas da via onde ocorreu o acidente, como descrito na exordial.

Com efeito, a Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 648/2014 deste E. Tribunal de Justiça prevê, no artigo 3º, inciso I.7, que são de competência da Seção de Direito Público as *“ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução”*.

Neste sentido, o recente julgamento pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal, no Conflito de Competência nº 0005200-27.2019.8.26.0000; Rel. Desembargador Xavier de Aquino, julgado em 13.03.2019, assim ementado:

***“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RAZÃO DE BURACO NÃO SINALIZADO EM RODOVIA. NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM MANTER EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO AS VIAS E LEITOS CARROÇÁVEIS, DECORRENDO DAÍ A PRETENSÃO OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. TEMA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, I, ITEM “I.7”, DA RESOLUÇÃO N.º 623/2013 DO TJSP.*”**

***PRECEDENTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL.
CONFLITO PROCEDENTE, COMPETENTE A 6ª CÂMARA
DE DIREITO PÚBLICO DA CORTE.***

Ademais, o Colendo Órgão Especial firmou entendimento de que serão de competência da Seção de Direito Privado as ações que versarem sobre acidentes em que houver colisão entre veículos. Caso o evento seja atribuído à falta do serviço público, a questão deve ser dirimida pela Seção de Direito Público (Conflito de Competência Cível nº 0010292-83.2019.8.26.0000; Rel. Desembargador Ferraz de Arruda, julgado em 22.05.2019).

Dessa forma, a matéria discutida nos presentes autos é afeta às Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, sendo de rigor a redistribuição do processo.

Diante do exposto, não conheço do recurso e determino a sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público desta Corte.

LUIZ EURICO
RELATOR